



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.100153/2018

Data de autuação: 08/10/2018

Regulada: CEDAE

Assunto: Registro de Ocorrência

Sessão Regulatória: 16/02/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apuração da Ocorrência AGENERSA nº 2018005526^[i], que trata de reclamação da usuária quanto à legalidade da cobrança por parte da CEDAE/Zona Oeste Mais Saneamento, por duas economias para uma única residência. Nos termos transcritos abaixo:

“venho por meio desta registrar uma grave reclamação com o atendimento da ZONA OESTE MAIS conforme comprovam documentos em anexo. O imóvel (...) atualmente tem 2 domicílios e duas pessoas morando em cada um, totalizando 4 pessoas ao todo. Segundo o IBGE cada pessoa consome em média 108,4 litros por dia, então 4 pessoas em 30 dias consomem o total de 13.008 litros, ou seja, 13m³ por mês. Contudo, segundo o histórico da própria Concessionária Zona Oeste a média de consumo da residência foi: Ano 2016: 9,2 m³/mês Ano 2017: 29,5 m³/mês Ano 2018: 100 m³/mês. Ou seja, entre 2016 e 2018 o aumento no consumo médio foi de 1000% ou 10 vezes maior. No dia 22/04/2018 foi registrado uma reclamação conforme protocolo nº 2018301278 para que a Concessionária fizesse uma análise técnica e corrigisse o problema, contudo disseram que não há irregularidade nas contas. No dia 30/06/2018, após receber uma conta de R\$ 947,10 com volume de 79 m³ registrou-se outra reclamação sob o nº 2018451480 pedindo a revisão, mas a atendente informou que não poderia resolver nada por telefone. E se quisesse questionar o valor deveria ir na loja em horário comercial pessoalmente. Ressalta-se, ainda, que no mesmo dia 30/06/2018 foi aberto uma outra reclamação nº 2018451527, solicitando o abatimento do crédito apurado a favor do cliente do ano de 2016 (75 m³), de 2017 (146 m³) e de 2018 (269 m³), totalizando 490 m³ x 3,39 (tarifa) R\$ 1.661,10 de crédito aproximado, e que não foi abatido. Mas a atendente disse que não poderia fazer nada sobre o assunto. Somente poderia reclamar se fosse direto na loja em horário de trabalho. Diante disto, venho por meio desta pedir a ajuda a AGENERSA para solução do litígio com a correção dos valores, abatimento dos créditos, realização de perícia e a possível troca do hidrômetro, pois ao tentar falar pela ouvidoria nº 0800 024 9040 não consegui ser atendida em nenhum momento. Obs: Importante dizer que não consta na fatura de conta da concessionária nenhum telefone da AGENERSA, dificultando o acesso do consumidor a intervenção da agência reguladora, diferente do que ocorre nas contas de telefone e luz. No aguardo de um retorno, desde já agradeço.

‘Bom dia. Fiz reclamação na Rio Águas e não resolveram conforme protocolo RIO- 18050152-0. Liguei novamente para Zona Oeste Mais e eles informaram que a agência reguladora é a Agenersa. Estou sendo vítima de abuso econômico pois a Zona Oeste está violando a Súmula 191

do TJRJ que proíbe a cobrança de tarifa mínima por número de economia. Colocaram 2 economias na minha casa sem eu pedir, só porque o imóvel é grande e além disso cobrança 30 m3, mas meu consumo real é 15m3. Gostaria de saber."

À priori, a Ouvidoria desta Reguladora solicitou^[iii] manifestação da Procuradoria acerca do tema, ao que esclareceu, em seu parecer, que “foi aplicado ao caso em tela a categoria domiciliar (conta mínima), com tarifa referente a essa categoria, bem como, esta foi multiplicada por duas economias”. Senão vejamos:

“Em análise a ocorrência n° 2018005526, registrada pela Ouvidoria da AGENERSA, que se trata de reclamação do usuário, sobre a legalidade da metodologia de cobrança aplicada da pela CEDAE, que no caso em tela, considerando duas economias para um único imóvel. Tendo sido relatado pelo mesmo, que seu imóvel, apesar de único, conta com duas residências, distintas, residindo duas pessoas em cada uma delas.

Assim, esta Procuradoria, ao compulsar o histórico de reclamação, entende que:

O caso em tela trata-se de cobrança de conta de água, que segue acostada, referente a leitura do dia 08/08/2018. Em análise a mesma, é possível verificar que o tipo de faturamento é de consumo apurado, sendo registrado em economias por categorias de 02 domicílios. Adiante, em observância a faixa de consumo, nota-se que o consumo foi medido em 15 m³ e o faturado foi de 33 m³. Para tanto, na Deliberação AGENERSA n° 3.425/018', consta a estrutura tarifária vigente, sendo possível notar que a área abrangente do usuário é referente a Tarifa B, que é apontada por bairro. Sendo constatado que foi aplicado ao caso em tela a categoria domiciliar (conta mínima), com tarifa referente a essa categoria, bem como, esta foi multiplicada por duas economias.

Contudo, entende-se que há divergência em relação ao tipo de consumo a ser considerado no faturamento, uma vez que consta na forma "apurado" e, na prática, ao analisar a forma como é faturada a cobrança, é aplicada a tarifa denominada "mínima".

Ainda nesse segmento, é pacificado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por órgão da 7ª Turma Cível, em decisão de apelação n° 0702149- 09.2017.8.07.0018, que fica vedada a cobrança de tarifa pelo consumo mínimo, multiplicado por economias da unidade, sendo usado como fundamento Recurso Especial n°.166-561/RJ, se verifica:

(...)

Dessa forma, esta Procuradoria entende no sentido de: (i) que a Ouvidoria avalie a possibilidade de que se promova uma autocomposição entre a Concessionária e o usuário; (ii) se infrutífera a tentativa supracitada, que o Conselho Diretor desta AGENERSA se manifeste, no sentido de apurar se há, de fato, ilegalidade por parte da Concessionária, ao aplicar, ao que se parece, faturamento diverso do que afirma na conta e, ainda, com metodologia, já pacificada de maneira contrária, quanto à multiplicação por economia.”

Visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX n° 628/2019^[iii] e Ofício AGENERSA/SECEX n° 630/2019^[iv] à Companhia e ao usuário, respectivamente, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório.

Instada a se manifestar^[v], a Companhia, por meio do Ofício CEDAE GAB-DP n° 962/2018^[vi], informou que a cobrança gerada em função das duas unidades residenciais estaria de acordo com a regulação vigente, sendo até incoerente a contestação da usuária uma vez que admite se tratar de dois domicílios, mas requer a cobrança por uma única residência. A Cia se pauta nos seguintes argumentos:

“Inicialmente vimos reiterar, nos termos do Contrato de Interdependência que, desde 2012, a gestão comercial na Área de Planejamento 5 não mais se encontra sob a responsabilidade direta da CEDAE, estando atualmente sob gestão da Zona Oeste Mais Saneamento.

Ressaltamos, ainda, que o questionamento relacionado ao presente processo administrativo recai sobre a "cobrança mínima", tendo o cliente se fundamentado na Súmula n° 191 do TJRJ, que estipula que "NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO É INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTONOMAS DO CONDOMÍNIO" grifo nosso.

De pronto, e a despeito da discussão jurídica acerca dos efeitos da referida súmula, mas

considerando que a mesma foi especificamente direcionada às unidades autônomas integrantes de condomínio, entendemos, por seus próprios fundamentos, ser a Súmula nº 191 do TJRJ inaplicável ao caso concreto, visto não estarmos tratando de um condomínio, conforme se verifica da própria declaração do reclamante, (...) no dia 30/06/2018, a própria reclamante informa que "() 0 imóvel (...) atualmente tem 2 domicílios e duas pessoas morando em cada um, totalizando 4 pessoas ao todo. (...)".

Assim, se considerarmos que a contestação da cliente recai sobre a "legalidade da cobrança por duas economias, para uma única residência" e, ainda, 4) que a própria cliente informa que "o Imóvel (...) atualmente tem 2 domicílios", concluímos não haver coerência entre o alegado e o informado nas reclamações direcionadas à AGENERSA, estando, conseqüentemente, e nos termos da regulamentação vigente, correta a situação cadastral do imóvel e a conseqüente cobrança gerada em função das 2 (duas) unidades residenciais existentes.

A caracterização de economias está respaldada no Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto Estadual nº 553/76, em seu artigo 96. E, no caso de imóveis residenciais, cada casa ou apartamento com ocupação residencial representará uma economia domiciliar para fins de faturamento.

O tamanho do imóvel por si só não é pressuposto para a caracterização de múltiplas unidades residenciais, muito menos para a cobrança de uma "tarifa mínima dupla", conforme alegado pela reclamante, instituto que sequer existe nos procedimentos comerciais vigentes.

Quanto ao entendimento da cliente de que "não pode uma residência ter duas economias no nome de uma mesma pessoa física, ou seja, em vez de cobrar 1 taxa mínima a Zona Oeste está cobrando 2 taxas mínimas", esclarecemos estar o mesmo equivocado, pois em situações onde exista um único ramal abastecendo duas ou mais unidades residenciais todas serão faturadas por meio de uma única matrícula e, conseqüentemente, sob a mesma titularidade, e caso o cliente deseje matrículas distintas para faturamentos individualizados deverá consultar à Concessionária acerca da viabilidade técnica da separação do abastecimento, de modo que cada unidade residencial, após a efetiva separação do abastecimento, passe a ter ramal próprio e, conseqüentemente, faturamento individualizado.

O item II, do art. 96, que determina que caracteriza uma economia "cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum" deverá ser empregado com muito critério, pois "instalação de água em comum" não significa apenas ter ramal único, mas dependências hidráulicas e sanitárias compartilhadas.

Nestes termos, e conforme informação ratificada pela própria cliente em encaminhamento de mensagem eletrônica à AGENERSA, em função de existirem 2 (duas) unidades residenciais no imóvel (...), sob gestão comercial da Zona Oeste Mais Saneamento, a cobrança atualmente ocorre em função do faturamento mínimo correspondente.

Quanto à cobrança mínima, insta ressaltar que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, em seu artigo 30, estipula que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração, dentre outros, os seguintes fatores: "faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo", "quantidade mínima de consumo" e "custo mínimo necessário para a disponibilização do serviço". Tudo, em plena consonância com o artigo 29 da mesma Lei, que preceitua que os serviços de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços. E no caso do abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

Assim, no tocante ao faturamento mínimo, ressaltamos que a mesmo além de encontrar previsão na Lei Federal nº 11.445/2007, no âmbito estadual o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto Estadual nº 553/76, e suas alterações (em especial as trazidas pelo Decreto nº 7.297/84 e nº 23.676/97), define com clareza os critérios a serem observados para sua cobrança, bem como para a aplicação da estrutura tarifária.

A cobrança mínima representa o custo pela disponibilização do serviço e, de forma equitativa, a consideração do número de economias atendidas no momento do faturamento mantém na mesma situação jurídica aqueles imóveis residenciais agrupados na forma de condomínios e os individuais, que eventualmente não consomem o volume correspondente ao faturamento mínimo mas igualmente pagam a tarifa correspondente, independentemente do consumo registrado.

O Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto nº 553/76, não deixa dúvidas de que o número de economias deve ser considerado para o cálculo da cobrança, tanto que o legislador, face à

importância de tais dados para o faturamento, dedicou todo um capítulo (Capítulo 1, Título VII) à classificação do consumo e à quantificação de economias.

Dessa forma, salientamos que o faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem considerar a cobrança mínima em função do total de economias, estejam elas agrupadas em condomínios ou isoladas, além de confrontar a regulamentação vigente, impacta na estabilização da equação econômico-financeira do contrato de concessão, prejudicando a garantia dos objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção ao meio ambiente.

Os objetivos sociais e a universalização do acesso são ainda resguardados e garantidos pelo Decreto nº 25.438/99, que dispõe sobre a fixação de conta mínima de água e esgoto para imóveis residenciais situados em áreas de interesse social, e mesmo neste seguimento de menor poder aquisitivo da sociedade, para o cálculo da tarifa social se deve levar em conta cada imóvel residencial atendido, como pode ser observado da leitura do artigo I do referido Decreto, "Art. 1- A cota mínima mensal de água e esgoto para cada imóvel residencial localizado nas áreas identificadas como de interesse social será de R\$ 5,00 (cinco reais)"

Quanto ao cálculo do volume correspondente à tarifa mínima, que corresponde à 1ª faixa de consumo da estrutura tarifária, no caso de clientes residenciais o volume mínimo, por economia, é obtido mediante utilização do seguinte cálculo: volume mínimo domiciliar $\{(0,5 \text{ m}^3) \times (\text{n}^\circ \text{ de dias}) \times (\text{n}^\circ \text{ de economias})\}$.

Consequentemente, no caso de uma única unidade residencial e considerado um período de faturamento de 33 (trinta e três) dias, o volume mínimo será igual a $16,5 \text{ m}^3$ ($0,5 \times 33 \times 1$), no caso de 2 (duas) unidades residenciais, conforme o caso em análise, mantido o mesmo período de 33 dias, o volume mínimo será igual a $33,0 \text{ m}^3$ ($0,5 \times 33 \times 2$), e assim sucessivamente.

Obtido o volume mínimo a ser faturado, multiplica-se o mesmo pelo valor da tarifa correspondente à conta mínima de consumo residencial, que na referência 08/2018, cuja cópia se encontra anexada às fls. 08, representativa da tarifa "B", foi igual a R\$ 3,136, sendo obtido para o faturamento da água domiciliar o valor de R\$ 103,48 ($R\$ 3,163 \times 33 \text{ m}^3$).

Ocorrendo a prestação do serviço de esgotamento sanitário o valor correspondente à tarifa de esgoto será incorporado à cobrança. E no mais, incidem sobre os faturamentos os encargos legais, como a Taxa de Regulação (0,50%) e a cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos (1,25%), quando pertinentes e observados os contratos específicos.

Assim, face todo o exposto, considerando a incoerência entre as alegações e informações apresentadas pela cliente, que informa atualmente existirem 2 (dois) domicílios no local, a inaplicabilidade da Súmula nº 191 do TJRJ, por não se tratar de condomínio e máxime, em função das cobranças questionadas encontrarem respaldo na regulamentação vigente, quer no tocante à quantificação de economias, quer no tocante à cobrança mínima, entendemos não estarmos diante da oportunidade da autocomposição apontada pela ilustre Procuradoria da AGENERSA em seu Parecer jurídico de fls. 10/12, ressaltando, todavia, inexistir no tocante à nomenclatura adotada pela Zona Oeste Mais Saneamento, atual responsável pela gestão comercial na Área de Planejamento-5, para a especificação do "tipo de faturamento" adotado, alinhamento da mesma com as práticas adotados pela CEDAE, que em tais situações adota a denominação "mínimo" para o "tipo de faturamento".

Em sequência, o processo E-12/003.100243/2018^[vii] foi apensado ao presente feito, uma vez que ambos estão sob a mesma relatoria e tratam do mesmo assunto.

Assim, o feito foi encaminhado^[viii] para análise da CAPET que se manifestou como segue:

Em atendimento ao despacho de folhas 50, relembramos, inicialmente, que passaram por esta CAPET diversos feitos em que o tema é tratado, de forma direta ou indireta. A rigor, temos que:

1. A CEDAE se fundamenta em 02 dispositivos legais para estabelecer sua forma de cobrança: o Decreto Estadual 553/76 e a Lei Federal 11445/07. Combinados, permitem à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da forma de cálculo do consumo mínimo e das demais faixas tarifárias, e lhe garantem, em tese, a certeza de que sua fórmula está adequada. O Decreto Estadual 22872/96 alterou o 553/76;

2. A base de cobrança consiste, especificamente, na apuração do consumo pelo sistema de medição e pela aplicação da cobrança em cascata, obedecendo às faixas tarifárias previamente determinadas. Nos diversos casos em que esta CAPET teve a oportunidade de conferir as faturas (prática habitual desta Câmara após a aprovação de cada novo regime tarifário), verificamos uma

particularidade que difere a CEDAE das demais Concessionárias: a relativização do período de leitura, que não obedece ao ciclo efetivo de 30 (trinta) dias entre um evento e o seguinte. A Delegatária se vale de uma fragmentação do consumo limite da primeira faixa tarifária (0 a 15 m³), criando um consumo diário perfeito' (de 0,5 m³/dia), o qual é multiplicado pelos dias do intervalo verificado;

2.1. Fizemos um levantamento para o processo E-12/003.121/2018, onde verificamos que em alguns meses o cliente teve faturas, em tese, a maior, e em outros meses, também em tese, a menor. Aquelas que tiveram ciclo de leitura de 30 dias registraram conferência no valor exato;

2.2. Entretanto, deve-se ressaltar um fato em particular: era para um condomínio, e a cobrança da fatura mínima obedeceu ao hipotético consumo máximo, dentro da primeira faixa, para cada unidade, sem exceção, partindo-se para o efeito cascata a partir de esgotada a consolidação do consumo mínimo;

3. Em síntese, o cálculo tarifário da CEDAE está contido na seguinte fórmula:

$$TC=(N_{\text{econ}}C_{\text{finic}}Tar1) + (C_{\text{ex}}* Tar2)$$

Onde:

TC Tarifa cobrada

N_{econ} -Número de economias

C_{finic} -Consumo limite da primeira faixa de consumo;

C_{ex} -Consumo que excede àquele vinculado à primeira faixa tarifária;

Tar1 Valor correspondente à primeira faixa tarifária;

Tar2-Valor correspondente à segunda faixa tarifária;

3.1. Reforce-se que a metodologia adotada pela Delegatária adota a relativização de volumes, conforme tópico 2.1.;

3.2. É justamente na relativização dos volumes que a fórmula difere das demais Concessionárias;

4. Esta CAPET não tem como se pronunciar a respeito de particularidades nas aplicações de tarifas praticadas por Ente não submetido a nossa regulação, por insuficiência de elementos documentais. Também não temos como propor normas para caracterizar "economia", de forma a produzir efeitos mais adequados."

Em análise do feito, a Procuradoria entendeu ser “*prudente a abertura de processo para tratar da adequação das faturas às informações completas, notadamente a inserção de dados correlatos à entidade reguladora e de fácil visualização pelos usuários dos serviços prestados pela CEDAE*”, pelas razões abaixo expostas:

“Em atenção aos autos em epígrafe, esta Procuradoria verifica que o objeto do feito se coaduna com a aferição de legalidade da cobrança lançada pela CEDAE de duas taxas mínimas na residência descrita na ocorrência nº 2018005526. Em suma, a reclamante informa que seu imóvel localizado em Bangu atualmente possui dois domicílios. Aduz, ainda, que a CEDAE esteve no local e, sem motivação, acrescentou mais uma economia, configurando manifesta prática abusiva.

Ato contínuo, a instrução seguiu com provas insuficientes a respeito das justificativas lastreadas em norma técnica que autorizavam a inserção de mais uma economia no imóvel. Vale lembrar que a normativa citada pela CEDAE - inciso II, art. 96, Decreto 553/76 - considera como uma economia "cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum" e, ao que tudo indica, a usuária estaria enquadrada nesta regra, sendo forçoso lembrar que sua residência permanece com numeração própria.

Tenha-se em mente a ausência de solicitação por parte da usuária a respeito do desmembramento da instalação de água. Não há registros, protocolos neste sentido. Mais uma vez, tudo nos leva a crer que há ligação direta do contexto fático (original) à norma em questão.

Dito de outra forma, as provas dos autos indicam suposta prática abusiva por parte da CEDAE, bem como violação às regras da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, eis que fere a lógica do razoável a ausência de divulgação da entidade reguladora nas faturas de consumo. Omissão que inibe o acesso dos usuários aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Adicionalmente, a Lei nº 13.460/2017 impõe que é direito dos usuários a obtenção de informações precisas da prestação do serviço em questão, bem como adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação. Nesse alcance, é preciso que a CEDAE colacione no feito todos os documentos, justificativas lastreadas

em normas técnicas, telas sistêmicas, inteiro teor das ocorrências registradas, enfim toda a motivação necessária que levou a inserir uma economia na localidade informada no feito, eis que na leitura desta Procuradoria o imóvel informado estaria enquadrado perfeitamente como "uma economia", consoante leitura do inciso II, art. 96, Decreto 553/76.

Diante do exposto, a Procuradoria entende que o feito deve ser deliberado contando com diversas obrigações que deverão incidir na esfera jurídica da CEDAE, bem como vistoria na localidade (incluindo técnicos da AGENERSA), sendo prudente abertura de processo para tratar da adequação das faturas às informações completas, notadamente a inserção de dados correlatos à entidade reguladora e de fácil visualização pelos usuários dos serviços prestados pela CEDAE."

Instada a apresentar Razões Finais ^[ix], a Companhia se manifestou através do Ofício CEDAE ACP-DP nº 313/2019 ^[x] salientando que "a gestão comercial da Área de Planejamento – 5 não mais se encontra sob a responsabilidade direta da CEDAE, estando atualmente sob gestão da Zona Oeste Mais Saneamento" e ressaltou a incoerência do pedido do usuário, conforme segue.

"Inicialmente, a CEDAE ratifica o exposto por meio dos ofícios CEDAE GAB-DP nº 279/2018 e CEDAE GAB-DP nº 964/2018, uma vez que pontuou em ambas as manifestações que, nos termos do Contrato de Interdependência que, desde 2012, a gestão comercial na Área de Planejamento - 5 não mais se encontra sob a responsabilidade direta da CEDAE, estando atualmente sob gestão da Zona Oeste Mais Saneamento.

Não obstante cabe ainda reiterar que o questionamento relacionado ao presente processo administrativo recai sobre a "cobrança mínima", tendo o cliente se fundamentado na Súmula nº 191 do TJRJ, que, por seus próprios fundamentos é inaplicável ao caso concreto, visto se tratar de um condomínio, conforme se verifica da própria declaração do reclamante, onde, em e-mail direcionado por meio da conta de Daniel Farias (danielfg7@gmail.com) à Ouvidoria da AGENERSA (ouvidoria@agensa.ri.gov.br) no dia 30/06/2018, informa que "(...) O imóvel localizado na Av. Raul Barros Vieira 461, Bangu, Rio de Janeiro-RJ atualmente tem 2 domicílios e duas pessoas morando em cada um, totalizando 4 pessoas ao todo. (...)".

Assim, a caracterização de economias está respaldada no Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto Estadual nº 553/76, em seu artigo 96. E, no caso de imóveis residenciais, cada casa ou apartamento com ocupação residencial representará uma economia domiciliar para fins de faturamento.

O tamanho do imóvel por si só não é pressuposto para a caracterização de múltiplas unidades residenciais, muito menos para a cobrança de uma "tarifa mínima dupla", conforme alegado pela reclamante, instituto que sequer existe nos procedimentos comerciais vigentes.

Quanto ao entendimento da usuária de que "não pode uma residência ter duas economias no nome de uma mesma pessoa física, ou seja, em vez de cobrar 1 taxa mínima a Zona Oeste está cobrando 2 taxas mínimas", esclarecemos estar o mesmo equivocado, pois em situações onde exista um único ramal abastecendo duas ou mais unidades residenciais todas serão faturadas por meio de uma única matrícula e, conseqüentemente, sob a mesma titularidade, e caso o cliente deseje matrículas distintas para faturamentos individualizados deverá consultar à Concessionária acerca da viabilidade técnica da separação do abastecimento, de modo que cada unidade residencial, após a efetiva separação do abastecimento, passe a ter ramal próprio e, conseqüentemente, faturamento individualizado.

O item II, do art. 96, que determina que caracteriza uma economia "cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum deverá ser empregado com muito critério, pois "instalação de água em comum" não significa apenas ter ramal único, mas dependências hidráulicas e sanitárias compartilhadas.

Nestes termos, e conforme informação ratificada pela própria usuária em encaminhamento de mensagem eletrônica à AGENERSA, em função de existirem 2 (duas) unidades residenciais no imóvel (...), sob gestão comercial da Zona Oeste Mais Saneamento, a cobrança atualmente ocorre em função de faturamento mínimo correspondente.

Assim, no tocante ao faturamento mínimo, ressaltamos que o mesmo além de encontrar previsão na Lei Federal nº 11.445/2007, no âmbito estadual o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto Estadual nº 553/76, e suas alterações (em especial as trazidas pelo Decreto nº 7.297/84 e nº 23.676/97), define com clareza os critérios a serem observados para sua cobrança, bem como

para a aplicação da estrutura tarifária.

Em que pese a Cedae não tenha sido ao longo da instrução instada a apresentar documentos comprobatórios das informações trazidas, cabe enfatizar que a própria usuária relata os fatos mencionados pela Companhia, não havendo portanto, divergência comprobatória a ensejar deliberação de novas atuações direcionadas à Cedae no presente.

Conclusão

Assim, face todo o exposto, considerando a incoerência entre as alegações e informações apresentadas pela usuária, que informa atualmente existirem 2 (dois) domicílios no local, a inaplicabilidade da Súmula nº 191 do TJRJ, por não se tratar de condomínio e, máxime, em função das cobranças questionadas encontrarem respaldo na regulamentação vigente, quer no tocante à quantificação de economias, quer no tocante à cobrança mínima, entendemos não estarmos diante da oportunidade da autocomposição apontada pela ilustre Procuradoria da AGENERSA em seu Parecer jurídico de fls. 10/12, ressaltando, todavia, inexistir no tocante à nomenclatura adotada pela Zona Oeste Mais Saneamento, atual responsável pela gestão comercial na Área de Planejamento - 5, para a especificação do "tipo de faturamento" adotado, alinhamento da mesma com as práticas adotados pela CEDAE, que em tais situações adota a denominação "mínimo" para o "tipo de faturamento".

Ante todo o exposto, a Cedae a CEDAE requer que esse Inclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo.

Assim, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, por meio da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 754/2021^[xi].

Em seguida, a CASAN realizou vistoria^[xii] no logradouro em questão e comprovou a realização do reparo efetuado pela Companhia, concluindo que *"o inciso II do Decreto Estadual nº 553/76, art. 96 não pode ser aplicado ao caso apresentado nos autos porque tecnicamente as economias podem ser separadas e possuírem hidrômetros próprios já que as residências possuem entradas independentes"* uma vez que apesar de possuírem apenas 1 hidrômetro, o mesmo abastece as duas residências que possuem entradas independentes, além de serem separadas por muro de alvenaria. Por fim, também salientou *"que a empresa Zona Oeste Mais Saneamento, que é responsável pela parte comercial da área da ocorrência, não é regulada pela AGENERSA"*. Tal entendimento contribuiu para que a Procuradoria a sugerisse^[xiii] o *"encerramento do presente feito e arquivamento do processo"*.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 Nº 135^[xiv], o qual respondeu^[xv], repisando suas alegações previamente exaradas, como segue:

"Inicialmente, a CEDAE ratifica o exposto por meio dos ofícios CEDAE GAB-DP nº 279/2018, CEDAE GAB-DP nº 964/2018 e Ofício CEDAE ACP-DP nº 313/2019, uma vez que pontuou em todas as manifestações que, nos termos do Contrato de Interdependência que, desde 2012, a gestão comercial na Área de Planejamento - 5 não mais se encontra sob a responsabilidade direta da CEDAE, estando atualmente sob gestão da Zona Oeste Mais Saneamento.

Ainda, é preciso destacar que a Análise técnica elaborada pela d. CASAN às fls. 98/99 que, em conclusão, atestou a impossibilidade de aplicação do inciso II do Decreto Estadual nº 553/76, art. 96, conforme previamente informado pela CEDAE. Por fim, a Câmara Técnica também salientou que a empresa Zona Oeste Mais Saneamento, que é responsável pela parte comercial da área da ocorrência, não é regulada pela AGENERSA.

Em complementação, cabe destacar que o processo em questão trata de reclamação registrada em 2019, de forma que o logradouro objeto da presente demanda está inserido no rol das áreas concedidas concebido pelo Projeto de Desestatização dos Serviços de Água e Esgoto, sendo a Concessionária Rio+ Saneamento responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário desde 1º de agosto de 2022. Assim, não só a CEDAE não é responsável pela gestão comercial da área versada, como também não é mais responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

De tal forma, resta reforçada a ausência de responsabilidade da CEDAE no presente caso, já

evidenciada à época, uma vez que a demanda trata sobre problemática comercial. Assim, notável a ilegitimidade passiva ad causam da CEDAE no presente processo regulatório, caracterizando circunstância de interrupção procedimental que enseja o encerramento do feito, sem adentrar o mérito do processo.

A legitimidade nos processos caracteriza a pertinência subjetiva da ação, devendo existir vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. Assim, não pode mais a CEDAE assumir o polo passivo no processo em tela, diante da ausência de vínculo com a demanda e a situação jurídica.

Inclusive, a ilegitimidade caracteriza uma das principais causas de extinção dos processos, sendo questão de ordem pública, que abrange matérias que transcendem os interesses e direitos das partes em cada litígio, em razão da sua estrita vinculação com o interesse público, e que tem o condão de impedir a decisão de mérito no feito.

No CPC/2015, a matéria está arrolada no art. 485, sendo condição da ação e pressuposto processual, que tem como principal característica a possibilidade de ser conhecida de ofício pelo julgador (art. 337, XI), a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º, do CPC):

(...)

Nesse sentido, vê-se, inequivocamente, que a CEDAE não possui relação com o objeto desta demanda, de modo que deve ser reconhecida a impossibilidade do cumprimento da qualquer obrigação, a fim de se evitar uma eternização da futura execução da obrigação de fazer.

Conclui-se, portanto, que não existe relação jurídica direta entre o cliente e a CEDAE, sendo certo que a relação jurídica relacionada à presente demanda diz respeito unicamente à Concessionária Zona Oeste Mais Saneamento e Rio+ Saneamento, ficando a CEDAE impossibilitada de realizar qualquer intervenção na localidade, seja comercial ou operacional.

De tal forma, a Companhia se alinha ao entendimento conclusivo da d. Procuradoria da AGENERSA, que opinou pelo encerramento do pp:

(...)

III. Conclusão

Assim, face todo o exposto, considerando a incoerência entre as alegações e informações apresentadas pela usuária; considerando que a CEDAE prestou de forma adequada e satisfatória todos os esclarecimentos devidos; considerando o objeto processual tratar sobre atividade de gestão comercial na AP-5 e, portanto, de responsabilidade da Concessionária Zona Oeste Mais Saneamento; considerando a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e, por fim, a responsabilidade atual da Concessionária Rio+ Saneamento desde o dia 01 de agosto de 2022, evidente a ausência de legitimidade passiva da CEDAE que comporte a sua permanência no polo passivo do presente processo.

Ante todo o exposto, a Cedae a CEDAE requer que esse ínclito Conselho da Agencia Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo, conforme sugerido pela d. Procuradoria da AGENERSA.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Ocorrência 2018005526 – Fls. 05-08 (Doc SEI nº 18585324)

[ii] CI AGENERSA/OUVID Nº 116 – Fls. 04 (Doc. SEI 18585324)

[iii]Ofício AGENERSA/SECEX nº 628/2019 – Fls. 16 (Doc. SEI 18585324)

[iv]Ofício AGENERSA/SECEX nº 630/2019 – Fls. 15 (Doc. SEI 18585324)

[v]Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 131/2018 – Fls. 23 (Doc. SEI 18585324)

Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 136/2018 – Fls. 27 (Doc. SEI 18585324)

[vi]Ofício CEDAE GAB-DP nº 962/2018 – Fls. 28-33 (Doc. SEI 18585324)

- [vii] Termo de Apensação de Processo – Fls. 48 (Doc. SEI nº 18585324)
[viii] Despacho CODIR/TM - Fls. 50 (Doc. SEI nº 18585324)
[ix] Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 131/2019 - Fls. 60 (Doc SEI nº 18585324)
[x] Ofício CEDAE ACP-DP nº 313/2019 - Fls. 61 (Doc. SEI nº 18585324)
[xi] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 754/2021 - Doc SEI nº 21803081
[xii] Despacho CASAN – Doc SEI nº 34352699
[xiii] Despacho PROC – Doc SEI nº 35843559
[xiv] Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 135 – Doc SEI nº 42049456
[xv] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 480/2022 - Doc SEI nº 42762055

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 16/02/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47382306** e o código CRC **1A092F24**.

Referência: Processo nº E-12/003.100153/2018

SEI nº 47382306

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 8/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.100153/2018

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº: E-12/003.100153/2018
Data de autuação: 08/10/2018
Regulada: CEDAE
Assunto: Registro de Ocorrência
Sessão Regulatória: 16/02/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apuração da Ocorrência AGENERSA nº 2018005526, que trata de reclamação da usuária quanto à legalidade da cobrança por parte da Zona Oeste Mais Saneamento.

Primeiramente, cumpre assinalar que o Processo Regulatório E-12/003.100243/2018 foi apensado ao presente feito, por ordem do Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro, então Relator de ambos os processos, pois tratavam da mesma reclamação, realizada pelos mesmos usuários. Assim, por cuidarem do mesmo tema, serão julgados em conjunto, conforme a referida decisão.

Em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se a instauração do presente em função da reclamação realizada pela usuária acerca da legalidade da cobrança aplicada pela CEDAE/Zona Oeste Mais Saneamento. A usuária questiona a cobrança por duas economias, argumentando tratar-se de uma única residência. No entanto, no curso de sua reclamação, a própria usuária afirma que o imóvel possui dois domicílios, com duas pessoas residindo em cada um.

O processo seguiu sua regular instrução, oportunizando a todos os atores essenciais para o devido atendimento aos princípios fundamentais do Processo Administrativo - Delegatária, Câmaras Técnicas, Usuários e Procuradoria - se manifestarem nos autos.

Entretanto, devo ressaltar que a discussão meritória do feito, neste caso em particular, precisa ser relegada à um segundo plano. Isto porque, antes de proceder à análise da legalidade dos

valores cobrados na fatura dos reclamantes, é preciso verificar a legitimidade desta Reguladora de analisar o feito.

Explico. O imóvel em questão está localizado em Bangu, bairro situado na Área de Planejamento 5 (AP5), que é abarcado pelo contrato de Concessão 001/2012, firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a Concessionária Zona Oeste Mais Saneamento.

De acordo com o referido Contrato, a Zona Oeste Mais Saneamento é responsável por toda a **gestão comercial**, não só do serviço de esgotamento sanitário da região, como também pelo **serviço de abastecimento da água** que é fornecida pela CEDAE. Vejamos o que diz o item 7.1 da Cláusula 7 do contrato em tela:

“Para melhor operacionalização dos SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a CONCESSIONÁRIA [Zona Oeste Mais Saneamento] ficará responsável pela realização das atividades relativas à gestão comercial, tanto dos serviços objeto do presente CONTRATO, quanto dos serviços de abastecimento de água prestados na ÁREA DE PLANEJAMENTO-5 pela CEDAE(...)”. (Meu grifo).

O mesmo instrumento contratual ainda estabelece a Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - Rio-Águas, como responsável por exercer a regulação e fiscalização do Contrato.

Verifica-se, portanto, que escapa à Competência da AGENERSA analisar se a cobrança da tarifa está sendo realizada de forma adequada na unidade consumidora dos reclamantes, uma vez que a medição de consumo é uma das atribuições da Concessionária Zona Oeste Mais Saneamento, cuja fiscalização compete à Rio-Águas, sendo a CEDAE responsável tão somente pelo abastecimento da região.

Assim, considerando que o mérito da reclamação gira em torno de um serviço que não é prestado por Concessionária regulada por esta Agência, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Encerrar o presente processo por se tratar de área de Concessão cuja fiscalização e regulação não competem à AGENERSA;
2. Determinar que a SECEX encaminhe Ofício à Rio-Águas, dando-lhe vista aos autos, a fim de notificá-la da presente decisão para que proceda à análise do feito, inclusive da reclamação que o originou, e tome as medidas que entender cabíveis.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 16/02/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47382901** e o código CRC **ADFE3579**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CEDAE - Ocorrência registrada na
Ouvidoria da AGENERSA n°
2018005526.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003.100153/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Encerrar o presente processo por se tratar de área de Concessão cuja fiscalização e regulação não competem à AGENERSA;

Art. 2º. Determinar que a SECEX encaminhe Ofício à Rio-Águas, dando-lhe vista aos autos, a fim de notificá-la da presente decisão para que proceda à análise do feito, inclusive da reclamação que o originou, e tome as medidas que entender cabíveis;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 16/02/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/02/2023, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 17/02/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 28/02/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47382617** e o código CRC **DA42B7F3**.

Referência: Processo nº E-12/003.100153/2018

SEI nº 47382617

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 02.03.2023

PROCESSO Nº SEI-220007/000242/2023 - RATIFICO a inexistência de licitação, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação dos expedientes do contratante no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Parte (S) I - Executivo, no valor global de R\$ 348.480,00 (trezentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), em favor da empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer da Procuradoria 63, de 2023 da AGENERSA (47216429).

Id: 2461024

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4541
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE. OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA
OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios nºs SEI-E-22/007.294/2019, SEI-E-22/007.538/2019, SEI-E-22/007.312/2019, SEI-E-22/007.157/2019, SEI-E-22/007.474/2019, SEI-E-22/007.393/2019, SEI-E-22/007.339/2019 e SEI-E-22/007.558/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Com relação aos Processos nºs SEI-E-22/007.558/2019, SEI-E-22/007.474/2019, SEI-E-22/007.393/2019, SEI-E-22/007.339/2019 e SEI-E-22/007.312/2019 aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

Art. 3º - Considerar afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos Processos nºs SEI-E-22/007.294/2019, SEI-E-22/007.538/2019 e SEI-E-22/007.157/2019.

Art. 4º - Após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios nºs SEI-E-22/007.294/2019, SEI-E-22/007.538/2019, SEI-E-22/007.312/2019, SEI-E-22/007.157/2019, SEI-E-22/007.474/2019, SEI-E-22/007.393/2019, SEI-E-22/007.339/2019 e SEI-E-22/007.558/2019, diante do esaurimento dos respectivos objetos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4542
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - MPRJ Nº 2020.00269592 - FALTA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.121/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461028

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4543
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - OCORRÊNCIA 2021004358 REGIS-
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001993/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos incisos I e II do artigo 3º; do inciso I do artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461029

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4544
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 69/GP/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA - QUALIDADE E ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.134/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve falha na prestação de serviço e que, portanto, não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que a falta de abastecimento foi eventual em alguns logradouros nos Distritos de Barrão de Jupanã e Parapele, Valença/RJ, e que, de acordo com o Parecer Técnico CASAN, a qualidade da água está dentro da potabilidade exigida, conforme Portaria de Consolidação nº 5 de 28/09/2017, Anexo XX, do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu padrão de potabilidade alterada pela Portaria GM/MS nº 988, em maio de 2021.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Valença - Gabinete do Prefeito, informando a decisão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2461030

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4545
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2018005526.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100153/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por se tratar de área de Concessão cuja fiscalização e regulação não competem à AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe Ofício à Rio-Águas, dando-lhe vista aos autos, a fim de notificá-la da presente decisão para que proceda à análise do feito, inclusive da reclamação que o originou, e tome as medidas que entender cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461031

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4546
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-045/22 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005-22.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002274/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pela inobservância aos ditames das CLÁUSULAS PRIMEIRA, § 3º e QUARTA, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do devido auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2461032

AVISOS, EDITAIS E
TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado da Casa Civil

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO

AVISO

ESTA DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO - DSG ratifica o Relatório da Gerente de Contrato, considerando o Parecer Jurídico e o Relatório do Compliance e impõe a aplicação da sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CEDAE pelo período de 2 (dois) anos às empresas ABSJ REFORMAS & MANUTENÇÕES EIRELI, com CNPJ sob o nº 14.122.003/0001-02 e BR PAPER - COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, com CNPJ sob o nº 41.913.430/0001-81. Processo nº SEI-150001/013183/2022.

Id: 2461058

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 003/2023.
PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, a estudante MIKAELA TEREZA ROCHA VARTIA, e a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ.
OBJETO: O presente termo de compromisso destina-se a regular todo o procedimento relativo ao estágio da ESTUDANTE, considerando-se sua formação acadêmica, no âmbito do ESTADO, em estrita observância da legislação em vigor.
PRAZO: 06 (seis) meses, contados a partir da publicação.
VALOR: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0002.2016.
NATUREZA DAS DESPESAS: 3390.336.08.
DATA DA ASSINATURA: 02/03/2023.
FUNDAMENTO: Lei nº 11.788/08.
PROCESSO Nº SEI-040204/000147/2023.

Id: 2461068

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AUDITORIA FISCAL REGIONAL METROPOLITANA - AFR 33.01

EDITAL

O AUDITOR CHEFE DA AFR 33.01 - NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os artigos 214, IV e 216, IV, ambos do Decreto-Lei nº 5/75, e tendo em vista o processo nº SEI-140006/002963/2022 - Lançamento de ITD, INTÍMUA o contribuinte, abaixo citado, ou quem o representar legalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do 15º dia da publicação deste, apresente o pagamento da guia de ITD 2022-2. 169544-7-00 a fim de evitar os procedimentos de inscrição em dívida ativa estadual. Conforme processo nº SEI-140006/002963/2022.

Nome: Suzy dos Santos Cunha Mendes
Endereço: Rua João Capistrano de Abreu, Lote 21, Quadra 72, Coelho, São Gonçalo, RJ
CEP: 24.746-265
CPF: 105.200.187-45

Id: 2460865

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato nº 003/2023.
PARTES: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro RIOPREVIDÊNCIA e a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA
OBJETO: Contratação emergencial de empresa habilitada e credenciada pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro (COMLURB), especializada na coleta, transporte e adequada destinação final de lixo extraordinário nos edifícios sedes, Agência Meier, e Unidade Maracanã desta Autarquia, além de outros locais que apresentarem a necessidade, seja frequente ou eventualmente.
VALOR ESTIMADO: R\$ 43.046,40 (quarenta e três mil quatrocentos e seis reais e quarenta centavos).
DATA DA ASSINATURA: 27/02/2023.
NOTA DE EMPENHO: 2023NE0135.
PRAZO: O prazo de vigência será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste extrato.
FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93.
PROCESSO Nº SEI-040161/000433/2023.

Id: 2460909

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

INSTRUMENTO: Termo de Contrato nº 18/2023
PARTES: SEPM e a empresa IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação.
VALOR TOTAL: R\$ 20.197,80 (vinte mil cento e noventa e sete reais e oitenta centavos).
DATA DA ASSINATURA: 02/03/2023.
GESTOR DO CONTRATO: SD PM RG 106.941 BRUNO PEREIRA DA SILVA - ID 5096461-5.
GESTOR SUBSTITUTO: CB PM RG 105.168 PAULO RIBEIRO SI-MOES REIS DA SILVA.
FISCAIS DO CONTRATO: CAP PM ENF SIMONE ROSA DE MORAIS - RG:76929 Id Funcional: 32288522.
CAP PM ENF FERNANDA BALTAZAR DE CARVALHO -RG:89432 Id Funcional: 43987133.
CAP PM ENF MÔNICA VALOIS DA CONCEIÇÃO CUNHA - RG:89435 Id Funcional: 43528295.
FUNDAMENTO: O constante no Processo nº SEI-350207/000989/2022.